



REVISTA RPPS[®] Brasil

34ª Edição - Maio/Junho de 2017
DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA E POR ASSINATURA
ISS 223801 08 | R\$30,00



PÁGINAS VERDES

Confira o trabalho da PREVES na orientação dos municípios sobre os impactos da previdência complementar

RAIO X

Nosso Raio X visita o Estado do Paraná, mostrando a atuação da APEPREV e a boa gestão dos RPPSs nos municípios de Londrina, Maringá e Prudentópolis

EDUARDO MOREIRA

Pensando o futuro de forma Genial em prol do RPPS brasileiro

Foto: Revista RPPS do Brasil/Thales Oliveira



Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo

Consultor e Advogado com Pós-Graduação em Nível de Especialização Lato Sensu em Regime Próprio de Previdência pelo Complexo Educacional Damásio E. Jesus, em Direito Processual Civil pela PUCCAMP e em Gestão Pública e Administração de Cidades pela Anhanguera Educacional. Há mais de 10 anos atua em serviços de assessoria e consultoria para administração pública, especialmente aos RPPSs, ministrando cursos e treinamentos, elaborando pareceres, regulamentos, anteprojetos de lei, normas internas, entre outros. É Procurador de carreira do RPPS de Indaiatuba, de São Paulo, onde exerce também o cargo de Diretor Jurídico.

A contribuição previdenciária dos servidores afastados para o exercício de mandato eletivo Municipal

A contribuição previdenciária dos servidores efetivos afastados para o exercício de mandato eletivo municipal é assunto recorrente e gerador de diversos questionamentos.

A Constituição Federal trata destas situações no artigo 38, prevendo que os servidores ocupantes de cargo efetivo podem se candidatar e exercer mandatos eletivos, em qualquer esfera, seja federal, estadual, distrital ou municipal.

O referido dispositivo impõe diretrizes para o afastamento, impondo aos servidores municipais, em regra, o afastamento do cargo efetivo, facultando-lhe, apenas, a opção pelo subsídio ou remuneração do seu cargo (II, art. 38, CF).

Admite-se, excepcionalmente, no caso do Vereador, a acumulação das funções e da remuneração do cargo com subsídio, desde que haja compatibilidade de horários (III, art. 38, CF).

No aspecto previdenciário, a Constituição Federal se limita a definir que “para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse” (V, art. 38, CF).

No âmbito Municipal, portanto, temos como premissa que os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores deverão ser afastados do cargo efetivo, podendo optar pela remuneração do seu cargo efetivo. Apenas aos Vereadores, se permite a acumulação do subsídio com os vencimentos do cargo efetivo, se comprovada a compatibilidade de horários.

Por estas definições, podemos nos ater às questões relativas à contribuição previdenciária.

A sistemática adotada pela Constituição, é que somente os servidores titulares de cargo efetivo podem vincular-se ao RPPS e os proventos de aposentadoria não poderão ultrapassar o limite ali estabelecido, que é a remuneração do cargo efetivo.

Neste diapasão, é coesa a interpretação que se encontra no artigo 31 da ON MPS N.º 02/09, de que a base de contribuição previdenciária dos servidores efetivos afastados também deverá observar a última remuneração do cargo efetivo.

Somente, o que se permite, mediante clara, expressa e inequívoca opção do servidor, é que a contribuição seja realizada sobre o total da remuneração ou subsídio, em consonância com a Lei Federal n.º 10.887/04 (mas, temos essa hipótese por exceção e não por regra).

Nota-se que o dispositivo normativo também se coaduna com as normas constitucionais aplicáveis aos servidores efetivos que venham a exercer mandato eletivo, que impõe o afastamento do servidor de seu cargo efetivo para o exercício do mandato e prevê que os benefícios previdenciários serão, nesta hipótese, determinados como se no exercício estivesse.

Por esta razão, o que se tem é que o servidor afastado para o exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá com base no mesmo valor que contribuía antes do afastamento, relativo ao seu cargo efetivo, e que as contribuições deverão ser vertidas em favor do regime de origem, “como se no exercício estivesse” (art. 32, ON MPS N.º 2/09).

O que permanece, então, é a questão relativa ao servidor efetivo, eleito Vereador, que opta por acumular as duas funções e, consequentemente, receberá as duas remunerações.

Nesta hipótese, é claro que a remuneração do cargo efetivo continua da mesma forma que antes da posse do cargo eletivo, devendo ser mantida a sua contribuição, nas mesmas bases e a favor do mesmo regime previdenciário.

Contudo, somente nesta hipótese, a remuneração ou subsídio do cargo de Vereador perde o vínculo com o regime de previdência de origem, devendo suas contribuições serem vertidas a favor do RGPS, estando correta a orientação constante no §2º do artigo 13 da ON MPS n.º 02/09.

Assim, podemos concluir que a contribuição previdenciária dos servidores efetivos eleitos para o exercício de mandato eletivo deve ser realizada em favor do regime de previdência de origem, nos limites dos vencimentos do cargo efetivo, excetuada, apenas, a hipótese do servidor que exercer cargo efetivo em acúmulo com o mandato de Vereador, quando deverá haver recolhimento de contribuição previdenciária para cada regime (RGPS, para o Vereador e RPPS, para o cargo efetivo).